



MUNICÍPIO DE MUQUI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETO N° 031 DE 05 DE ABRIL DE 2021

Dispõe sobre novas Medidas Extraordinárias para o Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública decorrente do Novo Coronavírus (COVID-19) no Município de Muqui/ES, edá outras providências.

OPREFEITO MUNICIPAL DE MUQUI - ESP. SANTO, no uso das suas atribuições que lhe conferem a Constituição da República Federativa do Brasil e pela Lei Orgânica Municipal, e,

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (**COVID-19**);

Considerando a Portaria n° 188/GM/MS, de 03 de fevereiro de 2020, que Declara **EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA NACIONAL - ESPIN**, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (**COVID-19**);

Considerando O Decreto Estadual n° 4593-R, de 13 de março de 2020, que estabelece as medidas que poderão ser tomadas para o enfrentamento da emergência de saúde decorrente do Coronavírus;

Considerando o Decreto Estadual n°4.848- R de 26 de março de 2021 que estendeu até o dia 04/04/2021 as medidas qualificadas extraordinárias para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus



MUNICÍPIO DE MUQUI ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

(COVID-19) em todos os Municípios do Estado do Espírito Santo, e dá outras providências;

Considerando o Decreto Estadual nº 4849-R, de 26 de março de 2021, que altera o Decreto nº 4848-R, de 26 de março de 2021;

Considerando o Decreto Estadual nº 4859-R, de 03 de abril de 2021, que altera o Decreto nº 4849-R, de 26 de março de 2021;

Considerando o crescente número de casos confirmados de pessoas infectadas pelo **NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19)** e suas variantes, Portaria nº 166-R de 03 de abril de 2021 e a **CLASSIFICAÇÃO DO MUNICÍPIO EM RISCO EXTREMO**.

DECRETA:

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

A Prefeitura Municipal de Muqui/ES Designou através da Portaria 081 de 09 de março de 2021 a **COMISSÃO ESPECIAL DE ENFRENTAMENTO COVID-19**, cuja finalidade é fiscalizar tanto o ambiente público quanto o particular a fim de fazer cumprir todas as exigências descritas nos decretos deste município e Estado do Espírito Santo, inclusive, abordagem em pessoas e empresas.

O Município de Muqui/ES também possui nas suas dependências a **SEMINC - SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÃO E CULTURA DE MUQUI** que é o serviço de alto falante que veicula nos horários de sua programação as informações sobre o enfrentamento a pandemia.

Continuam atuantes e à disposição da **COMISSÃO ESPECIAL DE ENFRENTAMENTO COVID-19** para o trabalho em conjunto para o enfrentamento a pandemia **VIGILÂNCIA SANITÁRIA, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO, SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, CONSELHO TUTELAR** e a **POLÍCIA MILITAR**.



MUNICÍPIO DE MUQUI

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º. Ficam estabelecidas medidas qualificadas extraordinárias até o dia 18 de abril de 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrentes do surto causado pelo novo coronavírus (**COVID-19**) em todo o Município de Muqui/ES.

§ 1º. O presente Decreto é aplicado a todo o Município, como um pacto de toda a população muquiense visando evitar a contaminação e a propagação do **NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19)** e suas variantes, considerando-se, por meio do Decreto Estadual nº 4859-R de 03/04/2021, **ENQUADRADO NO RISCO EXTREMO**.

§ 2º. Serão aplicadas as medidas previstas neste Decreto somadas as medidas qualificadas correspondentes a classificação de risco veiculada em portaria(s) editada(s) pelo Secretário de Estado da Saúde.

§ 3º. Este Decreto não afasta as medidas qualificadas adotadas em atos específicos expedidos pelo Chefe do Poder Executivo Estadual ou pelo Secretário de Estado da Saúde, anteriormente ou posteriormente, a publicação deste Decreto.

Artigo 2º. Para fins deste Decreto, consideram-se como serviços e atividades essenciais:

- I - hospitais, clínicas e consultórios médicos, odontológicos e de fisioterapia, laboratórios e farmácias;
- II - serviços públicos considerados essenciais, de acordo com manifestação do Chefe do Poder, do Secretário Estadual/Municipal ou do Dirigente da autarquia ou fundação, no caso de órgãos e entidades estaduais e municipais, e de acordo com a regulamentação própria, no caso de órgãos e entidades federais;
- III - atividades industriais;
- IV - assistência social e atendimento à população em situação de vulnerabilidade;



MUNICÍPIO DE MUQUI ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- V - atividades de segurança pública e privada, incluindo a vigilância, a guarda e a custódia de presos;
- VI - produção e distribuição de produtos de saúde, higiene e gêneros alimentícios, incluindo atividade agropecuária;
- VII - atacarejos (comércio, atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios e venda a varejo), supermercados, minimercados, hortifrútis, padarias e lojas de produtos alimentícios, produção de massas, confeitaria e pratos prontos;
- VIII - atividades de produção, distribuição, comercialização, manutenção, reposição, assistência técnica, monitoramento e inspeção de equipamentos de infraestrutura, instalações, máquinas e equipamentos em geral, incluídos elevadores, e equipamentos de refrigeração e climatização;
- IX - produção, processamento e disponibilização de insumos necessários aos serviços essenciais, incluindo lojas de insumos agrícolas;
- X - comercialização de alimentos para animais e funcionamento de clínicas médicas veterinárias, vedado o funcionamento de lojas e a prestação de serviços de cuidados animais;
- XI - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica;
- XII - transporte de passageiros por táxi, transporte de empregados por veículos de seus empregadores e transporte privado urbano por meio de aplicativo;
- XIII - transporte de cargas;
- XIV - telecomunicações e internet;
- XV - serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados (data center) para suporte de outras atividades previstas neste artigo;
- XVI - serviços funerários;
- XVII - serviços postais;
- XVIII - atividades da construção civil;
- XIX - comercialização de combustíveis, biocombustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo, incluindo postos de combustíveis;
- XX - Transporte e distribuição de gás natural
- XXI - serviços de distribuição de água, incluindo distribuidoras de água a granel ou envasada;



MUNICÍPIO DE MUQUI ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

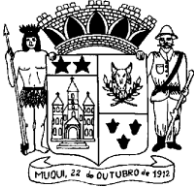
XXII - atividades de jornalismo;
XXIII - serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;
XXIV - serviços de limpeza urbana e coleta de lixo;
XXV - hotéis, pousadas e afins, limitado a 30% (trinta por cento) de sua capacidade de quartos;
XXVI - atividade de locação de veículos;
XXVII - casa de peças, oficinas de reparação de veículos automotores e borracharias de segunda a sexta de 08hs às 18 horas e sábado de 08horas às 14horas.

§1º. Para fins do inciso II do caput, os Poderes Judiciário e Legislativo, os Tribunais de Contas, o Ministério Público e a Defensoria Pública definirão suas limitações de funcionamento, cabendo ao Poder Judiciário tratar do funcionamento das serventias extrajudiciais.

§2º. Fica vedada a comercialização presencial, em quaisquer dos estabelecimentos abrangidos pelo inciso VII do caput, de eletrodomésticos, eletrônicos, equipamentos de informática, ferramentas, vestuário e acessórios, calçados, artigos de cama, itens de decoração e equivalentes, que deverão ser retirados dos mostruários ou segregados dos demais produtos vendidos com o uso de fitas ou outros mecanismos de separação.

§3º. As lojas de material de construção, inclusive lojas de tintas, poderão funcionar as quartas-feiras, quintas-feiras e sextas-feiras, de 08hs as 16hs;

§4º. Fica admitido o atendimento presencial ao público nas agências bancárias e casas lotéricas, públicas e privadas, somente, em caráter excepcional, no caso de impossibilidade dos atendimentos por meio de canais digitais ou remotos, priorizando o atendimento referente aos benefícios sociais, aposentadorias e pensões e o atendimento a programas bancários destinados a aliviar as consequências econômicas do **NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19)**, assim como as pessoas com doenças graves, permitindo ainda, o funcionamento de sala de auto atendimento (caixas eletrônicos).



MUNICÍPIO DE MUQUI ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§5.º Não se aplicam os feriados municipais aos servidores públicos, empregados e demais profissionais que desempenham suas atividades em serviços públicos considerados essenciais do Município, nos termos do inciso II do caput.

Artigo 3º. Fica suspenso o funcionamento de quaisquer serviços e atividades no território do Município de Muqui/ES, à exceção dos considerados essenciais.

§1º. O disposto no caput abrange atividades com ou sem caráter econômico, prestadas por pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, independentemente de sua natureza jurídica, e por entes despersonalizados, incluindo atividades comerciais, prestação de serviço e outras atividades.

§ 2º. Fica admitido o funcionamento, em exceção ao disposto no caput, nas quartas-feiras, quintas-feiras e sextas-feiras, de atividades comerciais e de prestadores de serviços de 08hs às 16hs.

§ 3º. O disposto neste artigo não se aplica:

- I - às atividades internas dos estabelecimentos em geral;
- II - à realização de transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares; e
- III - os serviços de entrega de mercadorias em domicílio (delivery).

§ 4º. Ficam proibidos os sistemas de retirada no estabelecimento conhecidos como drive thru, take away ou equivalente.

§5º. As padarias poderão atender por sistema drive thru ou delivery nos horários de segunda a sexta feira de 05hs as 18hs, sábado de 05hs as 17hs, feriados e domingos não poderão funcionar.



MUNICÍPIO DE MUQUI ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§6º. As atividades de comercialização de produtos de massas alimentícias, fabricação de alimentos, pratos prontos e confeitaria, funcionarão de segunda a sábado das 08hs às 18hs, na modalidade delivery e retirada. Após as 18hs só poderão funcionar na modalidade delivery até às 20hs.

§7º. Os postos de combustíveis funcionarão de segunda a segunda, no horário das 05hs às 20hs.

§8º. Os Fast-food que trabalham com serviços de entrega na modalidade "Delivery" poderão funcionar de segunda a segunda, na modalidade Delivery, até às 20hs.

§9º. Os restaurantes só poderão funcionar por atendimento presencial nas quartas-feiras, quintas-feiras e sextas-feiras das 8hs às 16hs, após só delivery, exceto nas hipóteses arroladas abaixo, em que será permitido o atendimento presencial

I - restaurantes localizados às margens de rodovias estaduais que não estejam em áreas urbanas e às margens de rodovias federais;

II - restaurantes no interior de hotéis, pousadas e afins, desde que restrito ao atendimento de hóspedes.

§10. Fica admitido o sistema de entregas (delivery) para os restaurantes, independentemente da limitação prevista no § 8º.

§11. Este artigo não é aplicado para os trabalhadores que desempenham suas funções em condomínios verticais e/ou horizontais, os trabalhadores domésticos e os cuidadores de idosos e pessoas com deficiência.

§12. Fica proibido o atendimento ao público presencial nos serviços e atividades essenciais aos domingos e feriados nacionais.

§13. A limitação de dia de atendimento ao público presencial prevista no § 12 não se aplica para:



MUNICÍPIO DE MUQUI ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- I - postos de combustíveis;
- II - hospitais, clínicas e consultórios médicos, odontológicos e de fisioterapia, laboratórios e farmácias;
- III - assistência social e atendimento à população em situação de vulnerabilidade;
- IV - transportes de cargas, de passageiros por táxi, de empregados por veículos de seus empregadores e privado urbano por meio de aplicativo;
- V - hotéis, pousadas e afins;
- VI - serviços funerários;

§14. As lojas de conveniência de postos de combustíveis não poderão funcionar durante a vigência do presente Decreto.

§15. Os estabelecimentos comerciais considerados essenciais nos termos do art. 2º deste Decreto, inclusive aqueles arrolados no inciso VII do referido artigo, somente poderão funcionar para atendimento presencial até as 18hs.

§16. Os estabelecimentos abrangidos pelo caput deverão manter fechados os acessos do público ao seu interior, proibida a abertura parcial de portas, portões e afins, bem como o atendimento ao público externo no interior, com ou sem horário marcado, e na porta do estabelecimento.

§17. Fica permitido o funcionamento de centros de distribuição de mercadorias, admitido os serviços de entrega de mercadorias em domicílio (delivery) e proibido o atendimento presencial

Artigo 4º. Incluem-se na suspensão veiculada pelo artigo 3º deste Decreto:

- I - o funcionamento de clubes de serviço e de lazer;
- II - o funcionamento de academias de qualquer natureza;
- III - a realização de atividades esportivas de caráter coletivo, ainda que sem a presença de público; e
- IV - as aulas presenciais em todas as escolas, universidades e faculdades, inclusive cursos livres, das redes de ensino públicas e privada.



MUNICÍPIO DE MUQUI ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Parágrafo único. O rol de atividades elencadas nos incisos do caput tem caráter exemplificativo e não esgota a lista de atividades suspensas por força do artigo 4º.

Artigo 5º. Para fins de incidência das regras deste Decreto, em especial para o enquadramento como atividade essencial, prevalece a atividade preponderante do estabelecimento.

Parágrafo único. Para fins do caput, não é aplicada a Classificação Nacional de Atividade Econômica (CNAE).

Artigo 6º. Ficam proibidas:

- I - as reuniões com três ou mais pessoas, excetuadas as pertencentes ao mesmo núcleo familiar, incluindo quaisquer tipos de eventos sociais;
- II - a utilização de praças, parques, jardins públicos, campos públicos de futebol, quadras públicas de esportes públicas, ginásios públicos de esportes e outros espaços públicos equivalentes; e
- III - a realização de atividades físicas coletivas, nas áreas e vias públicas.

Artigo 7º. Fica proibido em todo território do município a utilização de rios, lagoas e cachoeiras, bem como o comércio de ambulantes, a prestação de serviços e o uso de cadeiras de praias, barracas de praia e guarda-sóis pelos munícipes.

Artigo 8º. Os administradores, os síndicos e os demais responsáveis por condomínios verticais e/ou horizontais devem limitar a utilização simultânea das áreas de uso comum de lazer apenas para os moradores do mesmo núcleo familiar, observado a necessidade de agendamento para o uso destes espaços.

Artigo 9º. As pessoas deverão adotar medidas de proteção e higiene, como a utilização de máscaras fora do ambiente residencial.



MUNICÍPIO DE MUQUI ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Artigo 10º. Os serviços de supermercados, minimercados, hortifrútis e lojas de produtos alimentícios, funcionarão nos horários, de segunda a sexta, de 08hs às 18horas e, no sábado de 08horas às 17horas e, no domingo e feriado não poderão funcionar.

Parágrafo único - Os serviços de supermercados, minimercados, hortifrútis e lojas de produtos alimentícios deverão adotar as boas práticas e reforçar os procedimentos de higienização, tais como:

I- instalação de tapetes sanitários em cada entrada do estabelecimento;

II- equipamentos para higienização das mãos e dos carrinhos;

III- aferição de temperatura dos clientes antes de adentrarem no estabelecimento;

IV- disponibilização de pessoa na porta controlando entrada do número permitido de pessoas por metros quadrados de área livre (estabelecido pela portaria 100R de maio de 2020) e realizando higienização das mãos do cliente com álcool a 70%, bem como dos carrinhos e cestas;

V - orientar os colaboradores quanto às práticas de higiene pessoal dentro e fora do ambiente de trabalho, destinadas a evitar o contágio e transmissão da doença, tais como:

a) lavar as mãos frequentemente por 40 (quarenta) a 60 (sessenta) segundos com água e sabão, principalmente entre os atendimentos, após qualquer interrupção do serviço, antes de manipular alimentos, nas trocas de atividades, após tocar objetos sujos/contaminados, objetos pessoais e partes do corpo, após manusear resíduos, após uso de sanitários, após se alimentar, etc;

b) utilizar antisséptico à base de álcool 70% (setenta por cento) para higienização das mãos quando não houver água e sabão;

c) cobrir a boca ou o nariz com a parte interna do braço ao tossir ou espirrar ou utilizar lenços descartáveis, que devem ser imediatamente descartados e as mãos higienizadas;

d) evitar o toque de olhos, nariz e boca;



MUNICÍPIO DE MUQUI ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- e) não compartilhar objetos de uso pessoal;
- f) evitar contato próximo com pessoas que apresentem sintomas de gripes ou resfriados;
- g) alertar o empregador caso apresente sintomas de gripes e resfriados e adotar o Protocolo de Isolamento Domiciliar conforme nota técnica vigente.
- h) evitar o cumprimento de pessoas por meio de contato físico;
- i) evitar aglomeração de pessoas e manter distanciamento entre os manipuladores, a depender das condições físicas do espaço livre da área; e
- j) determinar o uso de máscaras durante todo o horário de trabalho.

VI - disponibilizar permanentemente lavatório com água potável corrente, sabonete líquido ou produto antisséptico, toalhas de papel e lixeira para descarte, destinados à higienização das mãos de colaboradores e clientes;

VII - disponibilizar dispenses com álcool gel 70% (setenta por cento) em pontos estratégicos, destinados à higienização das mãos de colaboradores e clientes;

VIII - evitar o compartilhamento de objetos entre funcionários, como calculadoras, computadores, bancadas, canetas, blocos de anotação, entre outros;

IX - afixar cartazes de orientação aos clientes sobre as medidas que devem ser adotadas durante as compras e serviços, para evitar a disseminação do vírus;

X - limitar a entrada de clientes no estabelecimento, considerando a área livre do estabelecimento, para que não haja aglomerações e para que seja possível manter a distância mínima de segurança de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) entre pessoas nas filas dos caixas e corredores;

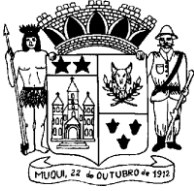
XI - adotar medidas para que seja possível manter o distanciamento mínimo de segurança de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) entre os colaboradores;

XII - utilizar faixas ou marcações para limitar a distância mínima entre o cliente e o colaborador, em casos onde a verbalização (conversa) é essencial (setor de açougue, frios e fatiados, caixas e outros);



MUNICÍPIO DE MUQUI ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- XIII - sempre que possível, disponibilizar o sistema de venda on-line e/ou a entrega domiciliar de compras;
- XIV - manter o estabelecimento arejado e ventilado;
- XV - executar a desinfecção, várias vezes ao dia, com hipoclorito de sódio 1,0% (um por cento) a 2,5% (dois e meio por cento) ou álcool 70% (setenta por cento) em superfícies e objetos como carrinhos e cestas de compras, balcões, bancadas, balanças, maçanetas, corrimãos, interruptores, máquinas de cartão, entre outros itens tocados com frequência;
- XVI - executar a higienização várias vezes ao dia, das instalações, móveis, maquinários e equipamentos de todo o estabelecimento;
- XVII - utilizar saneantes fabricados por estabelecimentos regularizados junto ao órgão fiscalizador competente, obedecendo todas as instruções corretas de diluição e uso;
- XVIII - não usar panos reutilizáveis para higienização das superfícies, bancadas e outros objetos;
- XIX - afastar funcionários com sintomas de síndrome gripal (tosse, coriza, febre, falta de ar) e orientá-los a permanecer em isolamento domiciliar, conforme protocolo vigente, além de procurar atendimento médico, conforme as orientações do Ministério da Saúde;
- XX - remanejar gestantes, lactantes, idosos e portadores de doenças crônicas para funções em que tenham menor contato com outros funcionários e clientes;
- XXI - as frutas e verduras fracionadas (picadas, cortadas ao meio) só poderão ser comercializadas na existência de local adequado e adoção de boas práticas de manipulação;
- XXII - não oferecer e/ou disponibilizar produtos e alimentos para degustação;
- XXIII - não se recomenda o uso de luvas para atendimento ao público, deve-se realizar a higienização frequente das mãos com água e sabonete líquido ou álcool a 70% (setenta por cento);
- XXIV - organizar os horários de alimentação, onde houver, para evitar aglomeração;
- XXV - acompanhar e seguir as determinações dos decretos e portarias estaduais e municipais para cada segmento;



MUNICÍPIO DE MUQUI ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

XXVI - em situações de entrega, minimizar o contato com o morador, a fim de proteger ambos, além de disponibilizar nos veículos álcool gel ou água e sabão para higienização das mãos antes e após a realização da entrega;

XXVII - os serviços que exigem proximidade com o cliente devem ser evitados e só executados juntamente com medidas específicas para minimizar o risco de transmissão do novo coronavírus (COVID-19).

Artigo 11º. Fica proibida também, em todo o Município de Muqui/ES, a divulgação de propaganda por quaisquer meios.

Artigo 12º. O município de Muqui/ES criou Comissão Especial para orientação/conscientização sobre o isolamento social e distanciamento social e ainda o nº **DISK AGLOMERAÇÃO** 28 99916 9407, além de efetuarmos abordagem às pessoas.

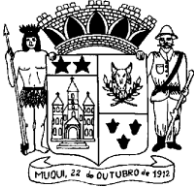
Parágrafo Único. Existe na cidade de Muqui/ES sistema de alto falante que de 10 em 10 minutos presta informações a população sobre as medidas tomadas pelo município no combate a pandemia.

Artigo 13º. Ficam suspensos os serviços de transporte público.

Parágrafo único. Fica permitido o funcionamento do transporte público para o transporte de trabalhadores da saúde e para o atendimento de pessoas com deficiência que necessitem de locomoção para serviços de saúde.

Artigo 14º. Os hotéis, pousadas e afins não poderão mais celebrar novos contratos de hospedagem até atenderem ao limite de capacidade previsto no inciso XXV do artigo 2º.

Artigo 15º. Fica vedado o consumo de bebidas alcoólicas em todos os estabelecimentos no território Municipal, incluindo supermercados, lanchonetes, bares, distribuidoras de bebidas e afins.



MUNICÍPIO DE MUQUI ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Parágrafo único. Os bares, distribuidoras de bebidas, lanchonetes só poderão efetuar entrega na modalidade delivery até às 20 horas.

Artigo 16º. NÃO SERÁ PERMITIDO a permanência de Criança e Adolescente nas ruas, vias, praças ou estabelecimentos comerciais, sem representante legal, após as 22:00 (vinte e duas) horas.

Parágrafo Primeiro: É **EXPRESSAMENTE PROIBIDA** a venda de bebidas alcoólicas à Criança e Adolescentes, nos termos do artigo 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente - **PENA DE 02 (DOIS) a 04 (QUATRO) ANOS.**

Parágrafo Segundo: Os pais ou responsáveis pela Criança e Adolescente serão responsabilizados caso fique comprovado sua conduta.

Parágrafo Terceiro: Cabe ao **CONSELHO TUTELAR** a fiscalização e a comunicação a **POLÍCIA MILITAR** e a **POLÍCIA CIVIL** para tomar as medidas cabíveis contra o infrator com a prisão em flagrante.

Artigo 17º. Fica determinada a realização de barreiras sanitárias no município de Muqui/ES.

Artigo 18º. A infringência as determinações constantes neste Decreto e demais atos expedidos pelo Poder Executivo Municipal que veiculam medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do **NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19)** gerará a aplicação de sanções, conforme a legislação federal, estadual e municipal de regência.

§1º. Sem prejuízo da responsabilidade administrativa, civil e penal prevista no artigo 268 do Código penal, as infrações serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as seguintes penas:



MUNICÍPIO DE MUQUI ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- a) orientação aos estabelecimentos, realizada verbalmente ou por escrito poderá ser considerada como ato de advertência aos mesmos;
- b) multa de 10 (dez) a 1.000 (hum mil) UR (Unidade Referencial) quem descumprir este **DECRETO**, sem prejuízos a responsabilização civil e criminal;;
- c) interdição do estabelecimento, em caso de recusa da regularização imediata ou reincidência após a multa, será pelo prazo até a regularização da medida, não sendo este inferir ao prazo de 48 (quarenta e oito horas);
- d) não sendo observadas as determinações de após multa e interdição, será efetuado o procedimento para cassação da licença de funcionamento e/ou sanitária.

§2º. O disposto no § 1º não afasta a possibilidade de aplicação de penas específicas previstas para determinadas infrações, conforme a legislação de regência.

§3º. As penalidades previstas no caput poderão ser aplicadas a pessoa física, que estiver com suspeita ou confirmação da contaminação pelo Coronavírus, e for flagrada descumprindo o isolamento social.

Artigo 19º. O Departamento de Tributação, Arrecadação e Fiscalização vinculado a Secretaria Municipal de Finanças, Vigilância Sanitária Municipal e demais setores da Secretaria Municipal de Saúde, Defesa Civil Municipal, Departamento de Fiscalização da Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Serviços Urbanos, Secretaria Municipal de Meio Ambiente, bem como outras autoridades administrativas competentes ficam incumbidas de fiscalizar o cumprimento das medidas constantes nos atos normativos citados neste artigo.

Artigo 20º. Escoando o prazo de vigência do Decreto Estadual, passa a vigorar no Município de Muqui/ES o **DECRETO 020 de 15 DE MARÇO DE 2021**.

Artigo 21º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com vigência até 18 de abril de 2021, podendo



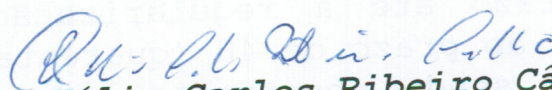
MUNICÍPIO DE MUQUI

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ser prorrogado por orientação do **GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, revogando-se as disposições contrárias, especialmente o Decreto n° 025 de 26 de março de 2021.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, Muqui/ES, 05 de abril de 2021.


Hélio Carlos Ribeiro Cândido
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE MUQUI
PUBLICAÇÃO

Publicado nos termos do art. 89 do LOM
Município de Muqui-ES, 05/04/2021


Secretaria Municipal de Administração
e Finanças

Claudiomar Barbosa
Secretário Municipal de
Administração e Finanças
Portaria Nº 007 de 04/01/2021